



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 26-03-2019

N.º 12/2019

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E RECURSOS HUMANOS DOCENTES E DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO

ENVIADO PARA:

GS	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input checked="" type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input checked="" type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
GUG	<input type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
IRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
DRAJ	<input type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	ARDITI	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Avaliação de docentes em exercício de funções na administração regional autónoma e local

Relativamente à matéria em assunto, informamos V. Ex.^a do seguinte:

De acordo com o n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento do Sistema de Avaliação de Desempenho do pessoal docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro, **os docentes que exerçam funções na administração regional autónoma e local, os coordenadores dos centros de apoio psicopedagógico e os delegados escolares são avaliados nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro, ou seja, pelo sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração regional autónoma da Madeira (SIADAP-RAM).**

Para efeitos de correspondência com a escala de avaliação docente, mantém-se a aplicação do Despacho conjunto da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos n.º 10/2013, de 30 de janeiro, que determina que

a conversão seja efetuada mediante aplicação de uma fórmula que **tem por base a média das avaliações obtidas por SIADAP-RAM no decorrer do ciclo avaliativo do docente.**

Refira-se ainda que, nos termos do artigo 40.º do Estatuto da Carreira Docente da RAM, o reconhecimento do direito à progressão ao escalão seguinte no âmbito da carreira docente está dependente da verificação cumulativa de diversos requisitos, entre os quais se encontra a atribuição de uma avaliação com menção qualitativa não inferior a *Bom* no respetivo **ciclo de avaliação do docente**, que segundo o disposto no artigo 45.º daquele Estatuto, **coincide com o período correspondente à duração dos escalões da carreira docente e deverá ser concluído no final do ano escolar anterior àquele em que cumpre com o requisito referente ao tempo de serviço.**

Assim importa definir em que termos se operacionaliza a avaliação no âmbito do SIADAP-RAM, conjugada com a necessidade de conclusão do ciclo avaliativo no ano escolar anterior ao ano em que ocorre a progressão na carreira docente.

1. Docentes que exerçam funções de carácter técnico-pedagógico em mobilidade externa durante a maior parte do ciclo avaliativo:

Estes docentes integram obrigatoriamente o subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública Regional (SIADAP-RAM 3) o qual tem carácter bienal, devendo ser-lhes definidos objetivos a partir do momento em que se inicia a sua mobilidade para o respetivo serviço.

Por norma, de acordo com o Despacho conjunto n.º 10/2013, de 30 de janeiro, deverá ser convertida para a escala de avaliação docente a média das classificações obtidas no âmbito do SIADAP-RAM, desde que referentes ao módulo de tempo de serviço em questão.

Uma vez que a avaliação por SIADAP-RAM se efetua por ciclos bienais, nem sempre coincidentes com o ciclo avaliativo docente, caso no final do ano escolar anterior àquele em que cumpra o tempo para efeitos de progressão o docente não tenha obtido ainda qualquer avaliação no escalão para efeitos de progressão, deverá relevar a média das avaliações atribuídas ao abrigo do SIADAP-RAM no decorrer do escalão precedente.

Se não possuir para o efeito qualquer avaliação ao abrigo daquele sistema ou se pretender a sua alteração, deverá então o docente requerer à **escola de origem**, a realização de uma ponderação do currículo ao abrigo do artigo 40.º do SIADAP-RAM, aplicando-se para o efeito a ficha modelo disponibilizada na nossa página eletrónica, no Dossier SIADAP-RAM,



cujo resultado deverá ser validado pelo Conselho Coordenador de Avaliação da escola após a aplicação de quotas.

2. Docentes que exerçam funções dirigentes durante a maior parte do ciclo avaliativo:

Nos termos previstos no n.º 5 do artigo 25.º do SIADAP-RAM, para efeitos da carreira de origem, a avaliação do desempenho dos trabalhadores que exercem cargos dirigentes passa a ser realizada bienalmente nos termos dos n.º 5 a 7 do artigo 39.º e do artigo 40.º, normas estas que se resumem à **relevação da última avaliação atribuída nos termos do SIADAP-RAM** ou da sua eventual substituição por uma ponderação curricular.

Deste modo, para efeitos de progressão na carreira docente, conjugada aquela norma com o disposto no Despacho conjunto da Vice-Presidência do Governo Regional e da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos n.º 10/2013, enquanto perdurar o exercício do cargo, deverá relevar a média das avaliações atribuídas ao abrigo do SIADAP-RAM no âmbito do escalão precedente.

Importa aqui assinalar, que no caso dos dirigentes máximos dos serviços, relevarão igualmente para efeitos de cálculo da suprarreferida média, as avaliações qualitativas atribuídas ao respetivo serviço no âmbito do QUAR nos termos do artigo 28.º do SIADAP-RAM¹.

Caso o docente/dirigente não possua qualquer avaliação ao abrigo do SIADAP-RAM ou pretenda a sua alteração, deverá então requerer à **escola de origem**, a realização de uma ponderação do currículo nos termos previstos no artigo 40.º do SIADAP-RAM, aplicando-se para o efeito a ficha modelo referida no ponto anterior, sendo que o resultado deverá igualmente ser validado pelo Conselho Coordenador de Avaliação da escola com a aplicação de quotas.

3. Outros cargos ou funções

Já no caso do exercício de cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social, que abrangem especificamente os titulares de órgãos de soberania, eleitos locais e outros cargos políticos, cargos em gabinetes de apoio àqueles órgãos e cargos em associações sindicais², atendendo a que os mesmos são avaliados no exercício daquelas funções por sufrágio, não existindo qualquer sistema formal de avaliação, os mesmos são

¹ Desempenho bom = 4 valores; Desempenho satisfatório = 3 valores; Desempenho insuficiente = 2 valores;

² Apenas aplicável ao dirigente máximo da entidade, com dispensa a 100% da componente letiva.



avaliados, para efeitos do artigo 40.º do Estatuto, pela menção qualitativa que lhe tiver sido atribuída na última avaliação do desempenho.

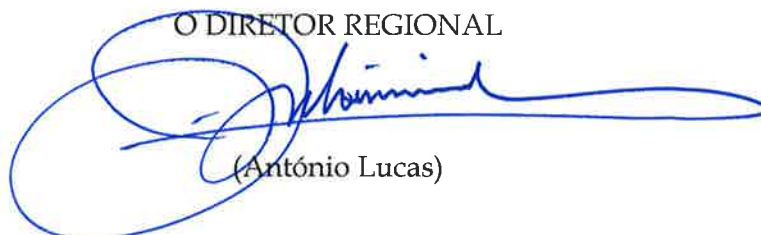
Na falta da avaliação do desempenho anterior ou caso pretendam a sua alteração, podem aqueles docentes solicitar à escola de origem a realização de ponderação curricular nos termos da Portaria n.º 3/2013, de 30 de janeiro, cujo resultado não carece confirmação no âmbito da aplicação de percentis.

4. Formação exigida para efeitos de progressão

Finalmente, importa recordar que, independentemente do sistema de avaliação do desempenho aplicável e de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 40.º do ECD da RAM, é exigida a frequência com aproveitamento de formação contínua, admitindo-se que para os docentes que estão a desempenhar funções ou cargos dirigentes na administração pública em regime de mobilidade, possa ser considerada formação não creditada ou validada, desde que seja relevante para o atual desempenho de funções.

Já no caso do exercício de cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social, que abrangem especificamente os titulares de órgãos de soberania, eleitos locais e outros cargos políticos, cargos ou funções em gabinetes de apoio àqueles órgãos e cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical³, dada a natureza das funções e à natural falta de condições para frequência de formação contínua que poderia prejudicar a progressão na carreira daqueles docentes, entende-se que os mesmos estão dispensados do cumprimento daquele requisito.

Com os melhores cumprimentos

O DIRETOR REGIONAL

(António Lucas)

MP/DAT e DP/DSAERHD

³ Apenas aplicável ao dirigente máximo da entidade, com dispensa a 100% da componente letiva.

